DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4455/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/15547/2013
PROTOCOLO	: 1445099
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 101/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – ART. 25, *CAPUT,* DA LEI FEDERAL Nº 8666/93
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DIDÁTICOS COMPONENTES DO SISTEMA DE ENSINO APRENDE BRASIL
CONTRATADA	: EDITORA POSITIVO LTDA
VALOR INICIAL	: R$ 169.860,60
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª FASE – LICITAÇÃO – INEXIGIBILIDADE – ART. 25, I E II, DA LEI FEDERAL Nº 8666/93 - 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E DE TERMO ADITIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DIDÁTICOS – SISTEMA DE ENSINO APRENDE BRASIL — ATOS REGULARES E LEGAIS - ATOS LEGAIS E REGULARES -- PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação, da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 101/2013 (fls. 1148/1155) e termo aditivo.

A contratação é precedida de procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, I e II, do Estatuto das Licitações e Contratos ao qual se vincula.

O objeto da contratação é a aquisição de materiais didáticos componentes do sistema de ensino aprende Brasil no valor de R$ 169.860,60 (cento e sessenta e nove mil, oitocentos e sessenta reais e sessenta centavos) com prazo de vigência estabelecido para o período de 02 de abril de 2013 a 31 de dezembro de 2013, sujeito a prorrogação.

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame do procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação, da formalização do Instrumento de contrato, alcançando também a formalização do termo aditivo, conforme estabelece o art. 120, I, "b" e II, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa

TC/MS nº 76/2013.

Analisando os autos o Corpo Técnico considera regulares e legais os atos praticados nas primeira e segunda fases referentes ao procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação, da formalização contratual, bem assim do termo aditivo, consoante Análise ANA – 2ªICE – 27784/2015 (fls. 1429/1434).

Adotando o mesmo posicionamento do Corpo Técnico o douto Ministério Público de Contas conclui pela regularidade e legalidade do procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação e da formalização contratual e dos termos aditivos, consoante Parecer PAR-MPC-GAB. 3 DR JAC/SUBSTITUTO-17146/2016 (fl. 1435).

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A contratação é precedida de procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, I e II, do Estatuto das Licitações e Contratos ao qual se vincula.

O objeto da contratação é a aquisição de materiais didáticos componentes do sistema de ensino aprende Brasil, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 1148).

O valor pactuado importa em R$ 169.860,60 (cento e sessenta e nove mil, oitocentos e sessenta reais e sessenta centavos), conforme consignado na Cláusula Sexta (fl. 1151).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 02 de abril de 2013 a 31 de dezembro de 2013, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Décima (fl.1152).

Os atos de gestão, na ótica do Corpo Técnico foram realizados em conformidade com as disposições legais vigentes, conforme se extrai do seu enunciado (fl. 1434), nos seguintes termos, *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos:
>
> a) pela **regularidade e legalidade** da contratação pública direta iniciada por **Inexigibilidade de Licitação nº 3/2013** e da formalização do Contrato Administrativo nº 101/2013 celebrado entre o **Município de Chapadão do Sul** (CNPJ nº 24.651.200/0001-72) e a empresa **Editora Positivo Ltda**

(CNPJ nº 79.719.613/0001-33), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121do Regimento Interno.

b) pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Termo Aditivo nº 1/2013** ao **Contrato Administrativo nº 101/2013**, celebrado entre o **Município de Chapadão do Sul** (CNPJ nº 24.651.200/0001-72) e a empresa **Editora Positivo Ltda** (CNPJ nº 79.719.613/0001-33), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno.

Fundado nessa realidade o eminente Procurador de Contas, acompanhando o posicionamento do Corpo Técnico opina pela regularidade e legalidade de todo o processado, asseverando, (fl. 1435), *verbis*:

> Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico às fls. 1419/1428, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual nº 148/2010, conclui pela **legalidade e regularidade** da inexigibilidade de licitação, da formalização do contrato e do 1º termo aditivo, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, combinado com o art. 120, incisos I "b", II e III § 4º, e art. 121, incisos I e II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, I e II, do Estatuto das Licitações e Contratos, estando, pois, a formalização de tais atos em conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e, por essa razão, aptos a receber a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 10, § 3º, IV" "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 101/2013 (fls. 1148/1155), celebrado entre o Município de Chapadão do Sul/MS, CNPJ nº 24.651.200/0001-72, por seu Prefeito, Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF nº 499.421.077-20, como contratante, e de outro lado, a Empresa Editora Positivo Ltda., CNPJ nº 79.719.613/0001-33, por sua Representante, Senhora Acedriana Vicente Sandi, CPF nº 730.153.859-68, como

contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da formalização do Termo Aditivo nº 1 (fls. 1161/1162) ao Contrato Administrativo nº 101/2013, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul/MS, CNPJ nº 24.651.200/0001-72, por seu Prefeito, Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF nº 499.421.077-20, como contratante, e de outro lado, a Empresa Editora Positivo Ltda., CNPJ nº 79.719.613/0001-33, por sua Representante, Senhora Acedriana Vicente Sandi, CPF nº 730.153.859-68, como contratada, porquanto os atos praticados atendem às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo retorno dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

4 – É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 17 de maio de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator